



A48  
Folha 3.12  
de 19

1

898

LEI Nº. 1.292-

Data: 12 de outubro de 1953.

Súmula: Cria, no município de Ponta Grossa, nas terras denominadas "Vila Velha" e "Lagôa Dourada", um parque estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, em cumprimento ao decreto-lei nº. 86, de 16 de outubro de 1942, no município de Ponta Grossa, nas terras denominadas "Vila Velha" e "Lagôa Dourada", um parque estadual.

§ 1º - O parque estadual compreenderá a conservação das florestas remanescentes, o cultivo de espécimens preciosos e proteção à fauna.

§ 2º - Afim de estimular o turismo no parque estadual, proceder-se-á a instalação de hotel ou hospedarias em suas diferentes regiões.

Art. 2º - O parque estadual, que ficará subordinado ao Departamento de Produção Vegetal, da Secretaria de Agricultura, reger-se-á pelas disposições do Código Florestal do País.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 12 de outubro de 1953.

(as) BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO

Rubens de Melo Braga

**L. E. I. N. 1.292**

**DATA:** 12 de Outubro de 1932  
**SUMULA:** Cria, no município de Ponta Grossa, nas terras denominadas "Vila Velha" e "Lagoa Dourada", um parque estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

**Art. 1.º** — Fica criado, em cumprimento ao decreto-lei nr. 86, de 16 de Setembro de 1932, no município de Ponta Grossa, nas terras denominadas "Vila Velha" e "Lagoa Dourada", um parque estadual.

**§ 1.º** — O parque estadual compreende a conservação dos florestas existentes, a criação de estacionamentos, praças e jardins, recreação e cultura.

**§ 2.º** — Além de estimular a turismo no parque estadual, proceder-se-á à criação de banho ou hospitais em áreas diferentes do parque.

**Art. 2.º** — O parque estadual, que ficará subordinado ao Departamento de Turismo, Vegetal, da Secretaria de Agricultura, terá sede na vila denominada Vila Velha do município de Ponta Grossa.

**§ 1.º** — A lei que estabelecer o plano de sua organização, revisão de sua administração e estatuto.

**§ 2.º** — A lei que estabelecer o plano de sua organização, revisão de sua administração e estatuto.

Paraná, 12 de Outubro de 1932.

1932 SENADO MUNICIPAL DA BOCA DO RIO

Estado de São Paulo

Ref. Prot. 1050-31-02

**DECRETO N. 1268**

O Governador do Estado do Paraná,

Resolve aprovar o Regulamento das Escolas de Trabalhadores Rurais do Estado do Paraná, que são de iniciativa, proposta pelo Secretário de Agricultura,

Carolina, em 12 de outubro de 1932, de Independência e 12.º da República.

1932 SENADO MUNICIPAL DA BOCA DO RIO

Estado de São Paulo

Ref. Prot. 1050-31-02

PROCLAMAMENTO PARA AS ESCOLAS DE TRABALHADORES RURAIS DO ESTADO DO PARANÁ, A PARTIR DE 12 DE OUTUBRO DE 1932

CAPÍTULO I

Do Ensino

**Art. 1.º** — As Escolas de Trabalhadores Rurais do Estado do Paraná

terão a finalidade de proporcionar aos alunos, em função da produção rural, realizando cursos laboratoriais, agrícolas e industriais, de acordo com as condições materiais da escola.

**Parágrafo único** — As Escolas do E.T.R. reger-se-ão pela lei orgânica do ensino agrícola.

**Art. 2.º** — O ensino das matérias será orientado exclusivamente para a cultura agrícola e deve apresentar-se sob a forma de laboratório e outras que possam proporcionar a vida de campo através da formação de técnicas agrícolas e de cultura para os serviços agrícolas, tendo sempre em vista a necessidade de atender às condições materiais da escola para a vida rural.

**Art. 3.º** — Para a vida de cultura agrícola, a escola poderá ser utilizada para a cultura agrícola, tendo sempre em vista a necessidade de atender às condições materiais da escola para a vida rural.

**Art. 4.º** — Para a vida de cultura agrícola, a escola poderá ser utilizada para a cultura agrícola, tendo sempre em vista a necessidade de atender às condições materiais da escola para a vida rural.

**Art. 5.º** — Para a vida de cultura agrícola, a escola poderá ser utilizada para a cultura agrícola, tendo sempre em vista a necessidade de atender às condições materiais da escola para a vida rural.

**Art. 6.º** — Para a vida de cultura agrícola, a escola poderá ser utilizada para a cultura agrícola, tendo sempre em vista a necessidade de atender às condições materiais da escola para a vida rural.